

GRUPO I – CLASSE I – 1ª Câmara

TC 003.620/2012-3

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará, atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda do Estado do Pará

Recorrente: Suleima Fraiha Pegado (ex-Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará)

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO CELEBRADO COM O MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA INCAPAZES DE COMPROVAR A CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO.

## RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução produzida no âmbito da Secretaria de Recursos:

“1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), contra o Acórdão 3.770/2014 – TCU – 1ª Câmara.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Suleima Fraiha Pegado;

9.2. julgar irregulares as contas de Suleima Fraiha Pegado, condenando-a ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias desde a ciência para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

Valor original	Data da ocorrência
36.096,58	21/11/2000

9.3. aplicar a Suleima Fraiha Pegado a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.5. *remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.*

## HISTÓRICO

2. *Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em desfavor de Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA) à época dos fatos, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do 2º Termo Aditivo do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99, Siafi 371068, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará, que tinha por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional.*

2.1. *Em razão de irregularidades encontradas, a unidade técnica efetuou proposição no sentido de citar Suleima Fraiha Pegado, [realizada] mediante o Ofício 0917/2013- TCU/SECEX-PA, de 25/6/2013 (peça 16), recebido em 30/7/2013 (peça 20).*

2.2. *Suleima Fraiha Pegado solicitou a prorrogação de prazo (peça 17) para apresentação das alegações de defesa, por mais 30 dias, que foi concedida (peças 18-19 e 21).*

2.3. *Apresentadas as alegações de defesa (peça 22, p. 1), a Secex/PA manifestou-se no sentido de rejeitá-las (peças 24-26).*

2.4 *O Ministério Público junto ao TCU, através do Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica (peça 27).*

2.5. *Após rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, por meio do Acórdão 3.770/2014 – TCU – 1ª Câmara, decidiram: (9.2) julgar irregulares as contas de Suleima Fraiha Pegado, condenando-a ao pagamento ao valor original de R\$ 36.096,58; e (9.3) aplicar a Suleima Fraiha Pegado a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00.*

2.6. *Irresignada, a recorrente interpôs o presente recurso, que se fundamenta nas alegações que, adiante, passar-se-á a relatar.*

## EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. *O exame preliminar de admissibilidade efetuado por esta Secretaria (peça 37), ratificado pelo Exmo. Ministro José Múcio Monteiro (peça 39), propôs o conhecimento do recurso, nos termos dos art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 3.770/2014-Primeira Câmara.*

## EXAME TÉCNICO

4. *Delimitação*

4.1. *Constitui objeto do presente recurso definir se há efetivo cumprimento do objeto do 2º Termo Aditivo, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99, Siafi 371068, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará.*

5. *Do cumprimento do objeto do 2º Termo Aditivo, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99, Siafi 371068.*

5.1. *Em linhas gerais, a recorrente alega que:*

5.1.1. *‘(...) em nenhum momento do processo restou provado sequer indícios de irregularidade da aplicação dos recursos, a ausência de prestação de contas ou a prática de atos de má-fé da ex-Gestora, ou ainda, qualquer prova de locupletamento pessoal’ e ‘(...) sem nenhum dano ao erário’;*

5.1.2. *‘(...) as despesas foram regularmente realizadas, os serviços regularmente prestados e as contas apresentadas ao ente repassador dos recursos’;*

5.1.3. *‘(...) por razões alheias à vontade da recorrente, [não foi possível obter acesso à] a documentação comprobatória da despesa (...) para subsidiar a defesa oferecida em razão do advento da nova administração no Estado’;*

5.1.4. *‘Vale ressaltar o posicionamento desta Corte por diversas vezes ao se debruçar sobre o tema (...) bem traduziu o entendimento desta Corte de Contas acerca da aplicação dos recursos do Planfor à época dos fatos tratados nos presentes autos’;*

5.1.5. *‘(...) pede a essa Egrégia Corte que seja considerado como atenuante o fato de que outros contratos celebrados pela mesma instituição, por força do mesmo convênio, foram regularmente executados e as contas aprovadas, inclusive por esse Tribunal’.*

#### Análise

6. *De plano, esclareça-se, preliminarmente, que a recorrente teve julgadas irregulares suas contas, por esta Corte, em decorrência de irregularidades em convênio para execução de ações de educação profissional no âmbito do plano nacional de qualificação do trabalhador (Planfor).*

6.1. *Por sua vez, em verdade, caberia à responsável cumprir o compromisso acordado, bem como suas obrigações constitucionais e legais, sob pena de ter as contas julgadas irregulares, com a consequente imputação do débito. A situação fático-jurídica estabeleceu o liame necessário para a condenação em débito, pois a recorrente foi responsabilizada em razão da inexecução do objeto pactuado, o que restou comprovada por meio da posterior impugnação total das despesas realizadas com os recursos do convênio. Por sua vez, a multa decorreu do próprio julgamento pela irregularidade e pela condenação desta em débito, conforme previsão legal.*

6.2. *Explicitados os motivos que conduziram à imputação do débito e da multa, cabe discutir se o objeto do convênio foi plenamente cumprido, elidindo ou não o débito imputado à recorrente, e se as irregularidades foram sanadas. Portanto, proceder-se-á à análise da argumentação e da documentação apresentada pela recorrente.*

6.3. *Inicialmente, observa-se que a responsável procura rediscutir o mérito sem, no entanto, apresentar novos argumentos capazes de elidir as irregularidades apontadas.*

6.4. *Irregularidades estas que foram devidamente apontadas pela Unidade Técnica às peças 24-26, consoante se observa a seguir:*

*‘8. Cabe informar que, relacionados ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99, foram autuados, neste Tribunal, cinquenta processos de Tomada de Contas Especial, sendo treze no exercício de 2009 e 37 no exercício de 2012.*

*8.1. Os processos do exercício de 2009 são da relatoria do Ministro José Jorge.*

*8.2. No processo TC 022.903/2009-1, o Ministro Relator José Jorge determinou a realização de diligência para fins de verificar se houve o cumprimento do objeto do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99, deixando também a critério da Secex-PA a pertinência de estender esta providência a outros contratos administrativos que foram objeto de tomadas de contas especiais, em trâmite neste Tribunal, instauradas em razão da aplicação dos referidos recursos.*

*8.3. Embora se referindo ao Contrato Administrativo 17/1999 e seu 1º Termo Aditivo, a diligência apresenta informações que se aproveitam nestes autos, conforme se verifica nos*

itens 6 a 22 da Instrução de 15/10/2012, que se constitui na peça 23 do TC 022.903/2009-1, *in verbis*:

‘6. Despacho do Ministro Relator, constante à peça 4, p. 51, onde determinou, a critério da Secex-PA, a realização de diligência e/ou inspeção para fins de verificar se houve o cumprimento do objeto do convênio 21/99, podendo a medida ser estendida a outros processos versando sobre o mesmo tema.

7. Considerando o longo decurso de tempo da execução do convênio (de aproximadamente 12 anos), o que tornaria infrutífera a realização de inspeção, optou-se pela realização de diligência junto à Seter/PA (sucessora da Seteps/PA), com vistas a obter elementos de comprovação da execução do objeto do convênio, como determinado pelo Ministro Relator.

8. A diligência foi promovida por meio dos Ofícios 1355/2012-TCU/Secex-PA (apresentação de auditores) e 1356/2012-TCU/Secex-PA (requisição de documentos), conforme Peças 13 e 14. O titular da Seter (sucessora da Seteps/PA) requereu prorrogação de prazo (peça 15), no que foi atendido (peça 16).

9. A apresentação de documentos ocorreu em 25/9/2012, conforme Ofício 432/2012- GS/Seter (peça 17). Entretanto, os documentos foram colocados à disposição dos auditores em 20/9/2012 (data prevista para entrega), por meio de contato telefônico realizado pela Chefia de Gabinete da Seter/PA, de modo que deve ser considerado tempestivo o atendimento à diligência. ‘

8.4. Assim, para os processos autuados em 2009 (023.086/2009-0, 022.903/2009-1, 022.187/2009-8, 022.599/2009-0, 022.915/2009-2, 023.062/2009-8 e 022.062/2009-5), à época ainda em tramitação, foram efetivadas diligências **in loco** na Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (Seter/PA) sucessora da Seteps/PA.

8.5. Com relação às despesas impugnadas, para todos os 7 (sete) processos diligenciados, o procedimento realizado não logrou sucesso em obter um mínimo de documentação comprobatória que pudesse fornecer certeza acerca do efetivo alcance da finalidade dos recursos federais transferidos à Seteps/PA destinados à qualificação profissional, por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/1999.

8.6. Ao realizar um apanhado da situação observada durante a diligência nos diversos processos, conclui-se que não foram obtidos elementos probatórios aptos a sanear as lacunas apontadas pelo tomador de contas quanto à execução do convênio. O mesmo juízo se aplicava à documentação atinente à execução financeira. A mesma constatação se aplica aos relatórios de execução do PEP apresentados pela Seter/PA.

8.7. Outro ponto a salientar, segundo informações coletadas na Seter/PA durante a diligência, é que a demanda por esses documentos, com o fito de comprovar a efetiva execução do Convênio, já havia sido realizada em outras oportunidades, seja pelo próprio tomador de contas, Secretaria de Políticas Públicas e Emprego/Ministério do Trabalho e Emprego, seja pelos responsáveis arrolados nos diversos processos. Isso inclusive pode ser evidenciado na documentação carreada ao processo nesta TCE, ainda no âmbito interno do tomador de contas, já levada em consideração para a elaboração do Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial.

8.8. Portanto, naquelas ocasiões não se logrou sucesso em obter nova documentação acerca da efetiva execução total do 2º Termo Aditivo do Convênio, executado diretamente pela Seteps. Situação que ora se repete, haja vista a responsável não ter carreado aos autos qualquer documentação, o que autoriza a conclusão da inexistência da devida documentação comprobatória.

8.9. *Cumpra observar que, no âmbito interno do tomador de contas, durante a tramitação deste processo de tomada de contas especial, a então Secretaria Executiva de Estado de Promoção Social – Seteps/PA, bem como sua sucessora, a Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda – Seter/PA, foram demandadas a apresentar a documentação comprobatória de execução das despesas. A Seteps/Seter encaminhou a documentação em cinco momentos: ofício GS/Seteps 136/2003, de 6/3/2003 (peça 2, p. 40), ofício GS/Seteps 294/2003, de 23/4/2003 (peça 2, p. 37), ofício GS/Seteps 554/2007, de 11/7/2007 (peça 1, p. 89-101), ofício GS/Seter 554/2009, de 11/5/2009 (peça 2, p. 132-138) e ofício GS/Seter 703/2009, de 25/7/2009 (peça 2, p. 216-224).*

8.10. *No Relatório de Tomada de Contas Especial está registrado que, do valor referente a despesas com o Projeto de Apoio à Gestão, ação executada pela própria Seteps/PA, permaneceu sem a devida comprovação o montante de R\$ 36.096,58 (peça 2, p. 286), questionado neste processo.*

8.11. *Assim, tendo em vista os fundamentos já apresentados na fase de controle interno, bem como a Instrução de 31/5/2013 constante da peça 7, deve-se concluir pela não aprovação da prestação de contas, apesar de eventuais justificativas apresentadas por Suleima Fraiha Pegado, em decorrência de impugnação parcial da execução do 2º Termo Aditivo ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/1999 (peça 1, 163-171), com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964, itens 3.2.1, 3.2.8 e 9.1, do Convênio MTE/Sefor/Codefat/021/99/Seteps/PA; art. 38, inciso II, alínea b, da IN/STN 1/1997, e art. 66, do Decreto 93.872/1986.*

8.12. *Por outro lado, conforme já informado no item 8 retro, em decorrência das irregularidades verificadas na execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99 foram instaurados diversos processos de tomada de contas especial atinentes a cada um dos contratos assinados pela extinta Seteps/PA em decorrência daquele Convênio.*

8.13. *Assim, nos termos do consignado no Despacho do Grupo Executivo de Tomada de Contas Especial instituído pela Portaria 52, de 30/6/2011 (peça 3, p. 346-348 e 352-355), deve ser enfatizado que não há correlação entre os valores em cada um dos outros processos de tomada de contas especial atribuídos a Suleima Fraiha Pegado, Secretária da Seter/PA à época, em função da não comprovação total/parcial da execução das ações de qualificação contratadas no âmbito de cada contrato específico, e o valor histórico de R\$ 36.096,58 (trinta e seis mil, noventa e seis reais, cinquenta e oito centavos), impugnado especificamente neste processo de tomada de contas especial, visto que a imputação do dano ora efetuada se refere à não comprovação dos recursos inerentes à execução do Projeto de Apoio à Gestão, de responsabilidade da própria Secretaria (itens 69-71, do Relatório de Tomada de Contas Especial; peça 2, p. 286), sob a condução da então secretária.'*

6.5. *No exame do caso concreto, é improcedente a alegação de regularidade na aplicação dos recursos do 2º Termo Aditivo do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99, Siafi 371068, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará. Diante da falta de apresentação de argumentos consistentes, subsistem as irregularidades apontadas eloquentemente no decorrer deste processo, impedindo a formação de juízo inequívoco no sentido restar comprovada a plena execução do convênio: a) ausência de documentação comprobatória acerca do efetivo alcance da finalidade dos recursos federais transferidos à Seteps/PA destinados à qualificação profissional; e b) ausência de comprovação de R\$36.096,58 do valor referente à execução do Projeto de Apoio à Gestão, de responsabilidade da Seter/PA.*

6.6. *Tais irregularidades foram apontadas e confrontadas pelo Tribunal nas diversas fases da tomada de contas especial sem que tivessem sido devidamente esclarecidas (peças 13-15 e 24-26).*

6.7. *Portanto, reafirma-se que, no transcorrer do processo, tanto nas fases anteriores quanto no presente recurso, Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), não logrou êxito em comprovar o efetivo cumprimento do objeto do 2º Termo Aditivo do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99, Siafi 371068, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará, subsistindo como irrefutáveis as irregularidades apontadas. A responsável, mais uma vez, apresentou argumentos sem o devido suporte probatório, não restando comprovada a boa e regular aplicação dos recursos federais inerentes à execução do Projeto de Apoio à Gestão, de responsabilidade da Seter/PA.*

6.8. *No que tange à alegação de ausência de má-fé ou enriquecimento ilícito, a jurisprudência pacífica do TCU é no sentido de que, nos processos de contas que tramitam nesta Casa, compete ao gestor o ônus da prova da boa e da regular aplicação dos recursos públicos que lhe são confiados, o que independe da comprovação de ter se configurado o ato de improbidade administrativa, a ocorrência de enriquecimento ilícito ou a atuação com dolo ou com má-fé.*

6.9. *Também não cabe considerar o julgamento desta Corte de Contas sobre outros contratos celebrados pela mesma instituição, uma vez que os posicionamentos desta Casa encontram-se adstritos às circunstâncias de cada caso concreto.*

#### CONCLUSÃO

7. *Das análises anteriores, conclui-se que Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), não logrou êxito em comprovar o efetivo cumprimento do objeto do 2º Termo Aditivo do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99, Siafi 371068, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará.*

8. *Assim, não foi trazido aos autos nenhum argumento que detenha o condão de modificar o julgado de origem, Acórdão 3.770/2014 – TCU – 1ª Câmara, motivo por que este não está a merecer reforma, devendo ser, por consequência, prestigiado e mantido.*

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. *Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Suleima Fraiha Pegado contra o Acórdão 3.770/2014 – TCU – 1ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e art. 285 do RI/TCU:*

*a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;*

*b) dar conhecimento ao recorrente da deliberação que vier a ser proferida, bem assim aos demais interessados.”*

2. Os dirigentes da Secretaria de Recursos e o representante do Ministério Público se colocaram de acordo com a proposta.

É o relatório.